

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 51/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

|       |   |   |
|-------|---|---|
| PI    | Proteção e Apoio ao Investidor                          |   |
| ITEM  | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado       |   |
| SOIC  | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo      |   |
| IFnA  | Intermediação Financeira não Autorizada                 |   |
| PSFal | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet   |   |
| DIF   | Deveres dos Intermediários Financeiros                  | X |
| DI    | Difusão da Informação                                   |   |
| PQ    | Participações Qualificadas                              |   |
| RCA   | Relatório e Contas Anuais                               |   |
| RCS   | Relatório e Contas Semestrais                           |   |
| RCT   | Relatório e Contas Trimestrais                          |   |
| AUD   | Audidores   |   |
| PAI   | Peritos Avaliadores de Imóveis                          |   |
| BCFT  | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo |   |

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CódVM (conjugado com a norma 2, ponto 2.1. da Instrução da CMVM n.º 2/2011).

**Factos ocorridos em:** 2019

**Estado do processo:**

|  |   |
|--|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão              |   |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido prestou à CMVM informação, referente ao registo e depósito de valores mobiliários de conta própria, que não era completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CódVM (conjugado com a norma 2, ponto 2.1. da Instrução da CMVM n.º 2/2011), o que constitui a prática de contraordenação muito grave, punível com uma coima de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 389.º, n.º 1, alínea c) do CódVM e 17.º, n.º 4 do Regime Geral das Contraordenações.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.